



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS JA**

PARECER Nº 590 / 2020 - CLCJA (11.01.03.02.03.02)

Nº do Protocolo: 26420.000625/2020-76

Jaguari-RS, 04 de agosto de 2020.

Trata-se de parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação com relação aos pedidos de impugnação ao Edital Tomada de Preços 01/2019, processo 26420.000767/2019-08.

Dos pedidos de impugnação:

Em 24/07/2019 a empresa Upgrade Assessoria em Projetos Eireli, CNPJ 20.940.212/0001-66, apresentou por meio de comunicação eletrônica (e-mail: licitacao.ja@iffarroupilha.edu.br) o pedido de impugnação ao supramencionado edital, em que leia-se: "Em virtude da Tomada de Preço de nº 01/2019 - Processo Administrativo nº 26420.000767/2019-08, viemos através desta apresentar nosso pedido de impugnação do referido edital conforme segue: O item 7.9.4.1 exige que juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica seja apresentado Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS. Tal exigência restringe a participação apenas para empresas locais, essa ação fará com que haja falta de competitividade no certame com empresas que teriam habilitação técnica comprovada para fornecer para a administração pública, porém são de outros estados. A formação em engenharia e arquitetura possui padronização nacional e não local, os Corpos de Bombeiros apesar de possuírem divisão estadual e normativas locais, são regidos por NBRs (norma nacional). Um sistema de hidrantes projetado no PR, SP ou RS possuirá as mesmas características independente de sua localização, salvo parâmetros de coeficientes que são definidos localmente. Concordamos que cada estado possui processos administrativos diferentes, porém não estamos falando de algo complexo ou de difícil interpretação, já que o objeto de relevância desta contratação é a execução de projetos, a comprovação deveria ser baseada na execução do projeto (independente da federação de aprovação). Caso o edital permaneça com a exigência de apresentação do Certificado de Aprovação, o mesmo deve valer para qualquer federação do Corpo de Bombeiro?"

Na data de 03/08/2020 foi recebido via e-mail o pedido de impugnação feito pela empresa Eletrotec Construções Elétricas, CNPJ 11.796.575/0001-89 no qual alega que o item 7.9.4 do edital restringe a concorrência e veda a competitividade, na medida em que a comprovação da capacidade nos quantitativos mínimos exigidos restringe a participação de um maior número de concorrentes. Devido ambas as solicitações tratarem de cunho especificamente técnico, a CPL recorreu aos setores técnicos da Coordenação de Engenharia do IFFar para fundamentar as razões da administração. Para tanto, conforme Parecer Técnico 22/2020 - CEA/Reitoria/IFFar, ao explicitar o que segue:

1. JUSTIFICATIVA EMPRESA ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS: Inicialmente, esclarece-se que o modelo de Edital da AGU para obras e serviços de engenharia atualizado, mantém a sugestão para que se exija "a apresentação de um, ou mais, atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?". O embasamento jurídico, entre outras justificativas, encontra-se na Súmula TCU no 263 que cita: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado?"

Fica assim demonstrado o direito da Administração de exigir que a licitante comprove a capacidade técnico-operacional através de atestados, guardando proporções com a dimensão e complexidade do objeto. Para atender as proporções compatíveis, se exige 40% da área total licitada.

2. JUSTIFICATIVA EMPRESA UPGRADE PROJETOS: O IFFar necessita contratar uma empresa que comprove conhecimento da legislação estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que o Campus está sujeito à esta legislação. Conforme a Lei no 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida como Lei Kiss Nacional: "Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das

edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.?

Assim, entende-se como razoável que a instituição busque concorrentes com conhecimento da legislação estadual e que já tenham elaborado um número razoável de projetos PPCI da forma completa, uma vez que parte significativa do objeto é aprovar os PPCIs junto ao CBMRS. (...)?

Concluindo que:

?Diante das justificativas técnicas supracitadas, a Coordenação de Engenharia e Arquitetura entende por coerente e plenamente justificável a exigência de Atestados de Capacidade Técnico-operacional da licitante e Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto de pelo menos 40% da área a ser contratada, conforme item 7.9.4 do Edital, uma vez que estes documentos representam a experiência da licitante na área. E também considera coerente e plenamente justificável a exigência do Edital a que se refere à apresentação de Certificado de Aprovação de PPCI emitido pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul**, conforme o item 7.9.4.1, em razão da necessidade do pleno conhecimento da contratada em relação às normas e leis estaduais vigentes. Sendo o que se tinha a tratar, o aceite deste Parecer fica a critério da Gestão do Câmpus. SMJ.?

Desta forma, diante do parecer da CEA, a CPL acolhe o parecer técnico 22/2020 - CEA/Reitoria/IFFar e indefere os pedidos de impugnação acima mencionados.

Larissa Nunes Peixoto

Presidente CPL

Portaria 106 de 13 de julho de 2020

Daniel DallaValle

Membro CPL

Portaria 106 de 13 de julho de 2020

Rosiclei de Siqueira Camargo

Membro CPL

Portaria 106 de 13 de julho de 2020

(Assinado digitalmente em 04/08/2020 17:30)

DANIEL SFREDDO DALLA VALLE
ADMINISTRADOR
Matrícula: 1756136

(Assinado digitalmente em 04/08/2020 17:37)

LARISSA NUNES PEIXOTO
COORDENADOR
Matrícula: 1266473

(Assinado digitalmente em 04/08/2020 17:16)

ROSICLEI DE SIQUEIRA CAMARGO
ASSISTENTE DE LABORATORIO
Matrícula: 2176472

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
590, ano: **2020**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **04/08/2020** e o código de verificação:
8c7405cd6c